

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 551

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, examinando o projecto de lei n.º 536-E de que é autor o Deputado Sr. António Fonseca, faz notar que elle acarreta aumento de despesa que, para o primeiro ano da sua applicação, pode ser computado em 2.528\$23 que se decompõem pela forma seguinte:

Artigo 2.º A verba para assalariados está calculada na tabela anexa ao decreto de 11 de Maio de 1911 para 317 dias a \$60 diários. A elevação desse vencimento a \$70, emquanto não fôr reduzido ao fixado no artigo 1.º do projecto, o número de empregados actualmente existente aumentará à despesa	951\$00
O aumento de vencimento por diuturnidade de serviço, presumivelmente applicável a 17 empregados (visto ser de 19 o número dos que tem 4 anos de serviço e duas assalariadas deverem ser promovidas em virtude do disposto no artigo 5.º do projecto), na razão de 10 por cento sôbre o vencimento diário proposto, e attribuindo ao ano 317 dias úteis, produzirá um aumento de despesa annual de	377\$23
Artigo 5.º A criação de dois lugares de terceiros officiaes (a 600\$ annuaes, tabela A do decreto de 11 de Maio de 1911) aumentará a despesa annualmente em	1.200\$00
Soma o aumento de despesa	<u>2.528\$23</u>

A comissão reconhece que o critério do aumento de despesa não deve sobrelevar ao das conveniências do bom desempenho de serviços da importância dos que são cometidos à Junta do Crédito Público, que tanto zêlo e competência exigem do pessoal que os desempenha; e não é de molde a favorecê-los, para os empregados assalariados a quem se pedem conhecimentos e aptidões especiais a comparação dos seus actuaes vencimentos annuaes (190\$20) com o dos serventes (300\$00).

Por tais motivos é a vossa comissão de finanças de parecer que o projecto de lei n.º 536-E, cuja necessidade é reconhecida pelo Sr. Ministro das Finanças, é digno da vossa approvação na generalidade. Mas porque as garantias estabelecidas no projecto não eram facilmente compatíveis com a organização dos quadros a que se referia, a vossa comissão de finanças entende que deve ser approvado com as seguintes alterações:

a) Substituir o artigo 1.º pelo seguinte:

Artigo 1.º É criado na secretaria da Junta do Crédito Público um quadro de empregados auxiliares composto de 15 homens e 12 mulheres, admitidos por concurso documental e de provas publicas.

§ 1.º Os empregados a que se refere este artigo serão nomeados por simples portaria nos termos do artigo 4.º do decreto com força de lei de 11 de Maio de 1911, podendo ser demittidos da mesma forma quando não derem provas de bom desempenho das suas funções.

§ 2.º Competem às empregadas auxiliares as funções a que se refere o decreto com força de lei de 19 de Dezembro de 1910, e aos empregados auxiliares as que lhes fôrem attribuidas pelo

director geral da secretaria da Junta, conforme as conveniências do serviço.

b) Substituir no artigo 2.º as palavras «4 anos» por «5 anos».

c) Substituir no § 1.º do artigo 2.º a palavra «assalariado» por «auxiliar» e as palavras «20 meses» por «18 meses».

d) Substituir no artigo 3.º a palavra «assalariado» por «auxiliar».

e) Substituir o artigo 4.º por o seguinte:

Artigo 4.º As vagas de terceiros officais do quadro geral da secretaria da Junta serão providas sempre por concurso de provas públicas realizado alternadamente:

a) Entre os empregados auxiliares do sexo masculino;

b) Entre quaisquer concorrentes com as habilitações que os regulamentos exigirem.

§ único. Não sendo aprovado nenhum dos empregados auxiliares nos concursos realizados entre elles, a vaga será preenchida nos termos da alínea b) d'este artigo, sendo a immediata preenchida por um empregado auxiliar, se, no concurso a que se proceder, houver algum devidamente habilitado.

f) Substituir no artigo 5.º a palavra

«assalariadas» por «empregadas auxiliares».

g) Substituir no § 2.º do artigo 5.º a palavra «assalariadas» por «empregadas».

h) Substituir o artigo 6.º pelo seguinte:

Artigo 6.º O Governo regulamentará, ouvida a Junta do Crédito Público, as disposições da presente lei, as relativas ao extinto pessoal assalariado que por ella não foram revogadas e se applicarão aos novos empregados, bem como as condições dos concursos.

i) Substituir o artigo 7.º por o seguinte:

Artigo 7.º Consideram-se providos nos lugares de empregados auxiliares os assalariados e assalariadas actualmente em serviço, sendo-lhes desde já applicáveis as disposições da presente lei, mesmo no que respeita aos serviços anteriormente prestados.

§ único. Os dois lugares de empregadas auxiliares que pela applicação d'este artigo ficam actualmente a mais, depois da promoção a terceiros officais a que se refere o artigo 5.º da presente lei, serão extintos logo que vaguem por qualquer motivo.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 16 de Janeiro de 1917.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Malva do Vale.

Ernesto Júlio Navarro.

Constâncio de Oliveira.

Albino Vieira da Rocha.

Anibal Lúcio de Azevedo.

Francisco de Salés Ramos da Costa.

Mariano Martins.

Germano Martins.

Manuel da Costa Dias, relator.

Projecto de lei n.º 536-E

Senhores Deputados.—O júri do último concurso, realizado na Junta do Crédito Público, para a admissão de pessoal assalariado teve de reconhecer, em face das

provas prestadas pelos concorrentes, que nenhum d'elles possuía a competência necessária para o bom exercício das funções que todos se propunham desempenhar.

Nem um só dos candidatos demonstrara possuir conhecimentos suficientes para que a sua escolha pudesse ser feita dentro dum critério de rigorosa justiça e escrupulosa selecção.

Acontecia, no entanto, que as exigências do serviço da Junta não permitiam que se demorasse mais tempo o preenchimento das duas vagas então existentes, sendo por outro lado de supor que mais tarde, na época de nomeação que poderia ser remota, os candidatos daquele concurso se encontrassem em condições de menor preparação e com menos conhecimentos. Em face disto a Junta nomeou os dois propostos, não aprovando nenhum dos outros concorrentes para não ter de os nomear nas vagas que occorressem no prazo de dois anos que era o da validade do concurso.

A falta de concorrentes idóneos explica-se de sobejo pela exiguidade das garantias dadas a esse pessoal, em proporção das exigências de aptidão e de trabalho que lhe fazem as disposições legais que regulam a sua situação e as necessidades sempre crescentes do serviço da Junta do Crédito Público. Os decretos com força de lei de 19 de Dezembro de 1910 e de 11 de Maio de 1911 e o regulamento de 8 de Outubro de 1900, na parte applicável, carecem por isso de ser alterados, no pleno reconhecimento de que a concessão de justas e determinadas regalias ao pessoal assalariado da Junta é inteiramente indispensável para que os serviços a seu cargo sejam exercidos com a precisa dedicação e competência.

Esses funcionários, actualmente, são de nomeação precária, podendo ser dispensados por simples deliberação da Junta; não tem garantias de acesso nem direito de aposentação; não podem justificar faltas muito embora estas sejam causadas por doença ou por qualquer outro motivo imperioso; não podem ter nenhuma licença com vencimento; o seu salário é de \$60 centavos por cada *dia útil de trabalho*, o que representa uma média de 15\$ mensais. Nestas condições, compreende-se a insuficiência demonstrada pelos candidatos do concurso últimamente realizado, ficando inteiramente justificada a deliberação, há muito tomada pela Junta, de solicitar para o pessoal assalariado, dentro do possível, certas vantagens que a

habilitem a exigir aptidão e trabalho, assegurando o recrutamento dum pessoal que precisa, cada vez mais, de ser competente e idóneo. E que a Junta receja voltar a encontrar-se na situação verificada no último concurso mostra-o a disposição em que tem estado de aguardar, para o preenchimento das cinco vagas actualmente existentes, que o Parlamento, devidamente informado, se pronuncie, regulando a matéria pela forma que julgar mais justa e mais conveniente para o serviço público.

O projecto de lei que tenho a honra de submeter à apreciação da Câmara destina-se a remediar os inconvenientes expostos, assegurando a concorrência de candidatos devidamente habilitados. Para isso concedem-se a quele pessoal garantias de estabilidade nas funções que exercem; melhora de vencimento por diuturnidade de serviço, o que além de representar um princípio de justiça estabelece um salutar estímulo para o trabalho; preferência no preenchimento das vagas de terceiros oficiais, e possibilidade de abonar certas faltas. Finalmente o projecto dá execução completa ao decreto com força de lei de 11 de Maio de 1911, na parte relativa à secção criada pelo de 19 de Dezembro de 1910, applica, como é de equidade, as novas disposições aos funcionários actuais e estabelece que o Governo regulamentará, ouvida a Junta do Crédito Público, a legislação relativa ao pessoal assalariado definindo as condições do concurso para a sua admissão.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É fixado para o futuro o quadro do pessoal assalariado da Secretaria da Junta do Crédito Público em quinze assalariados e doze assalariadas, admitidos por concurso documental e provas públicas.

Art. 2.º A este pessoal é reconhecido o direito ao aumento de salário por diuturnidade de serviço, em cinco períodos successivos de quatro anos, na razão de 10, 20, 30, 40 e 50 por cento da importância inicial fixada em \$70 por dia útil de trabalho.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo o serviço do pessoal assalariado é contado por anos económicos e cada um destes será

valorizado em seis a vinte meses, em nota fundamentada e pública, com direito a reclamação e recurso ulterior.

§ 2.º A valorização do tempo de serviço tem por base a conduta e o trabalho pessoal e a competência profissional.

Art. 3.º É applicável ao pessoal assalariado a primeira parte do artigo 95.º do regulamento de 8 de Outubro de 1900.

Art. 4.º Nos concursos para terceiros officiais do quadro da secretaria terão preferência, em igualdade de circunstâncias, os assalariados com mais de um ano de serviço.

Art. 5.º São criados dois lugares de terceiros officiais para serem preenchidos, nos termos do artigo 4.º do decreto com força de lei, de 11 de Maio de 1911, pelas assalariadas que mais se tenham distinguido pelo seu trabalho, zêlo e competência, conforme o artigo 3.º do mesmo decreto.

§ 1.º As duas terceiras officiais de que trata este artigo serão, de preferência, encarregadas pela Junta da direcção e sub-direcção da secção criada pelo decreto de 19 de Dezembro de 1910.

§ 2.º As assalariadas providas nestes lugares só poderão ascender aos da categoria immediatamente superior mediante concurso e depois de quatro anos de bom e efectivo serviço.

Art. 6.º O Governo regulamentará, ouvida a Junta de Crédito Público, as disposições vigentes relativas ao pessoal assalariado, bem como as condições dos concursos para a sua admissão.

Art. 7.º As disposições dos artigos 2.º e seguintes da presente lei tem desde já applicação ao pessoal actualmente existente na secretaria da Junta de Crédito Público.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 21 de Dezembro de 1916.

O Deputado, *António Fonseca*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR